



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 22 de outubro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.901

Recurso nº 82.707 - IRPJ - EX: DE 1974

Recorrente COMPANHIA INCENTIVADORA DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

DIVIDENDOS RECEBIDOS DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - A tributação de 5% sobre lucros distribuídos só não cabe sobre nova distribuição, quando ficar provado que já houve uma taxação anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso intesporto por COMPANHIA INCENTIVADORA DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$... 21.057,00.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 OUT 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/052.373/76

RECURSO N.º: 82.707

ACÓRDÃO N.º: 101-71.901

RECORRENTE: COMPANHIA INCENTIVADORA DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS.

### R E L A T Ó R I O

Tempestivamente recorre a este Conselho, COMPANHIA INCENTIVADORA DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS, com sede na capital de São Paulo, à rua dos Gusmões nº 639, porquanto à sua impugnação tempestiva, de fls. 01 a 03, foi negado provimento pela autoridade singular na decisão de fls. 35.

O Lançamento Suplementar foi devido à "falta de tributação dos lucros distribuídos, conforme o demonstrado no quadro 18". O valor corrigido foi Cr\$ 520.000,00, no exercício de 1974.

Na impugnação diz a empresa, em síntese:

1º) sua única fonte de receita é a participação acionária em outras empresas.

2º) Em 1973 recebeu, a título de dividendos, a quantia de Cr\$512.941,45, consoante indicação contida no item 14/88 de sua declaração de rendimentos.

3º) "Face ao disposto no artigo 246 do RIR/66, a Impugnante excluiu, do seu lucro real, os lucros recebidos de outras pessoas jurídicas, indicando a operação de forma expressa e inconfundível no item 17/23 de sua declaração (doc.2)".

4º) "Em 31 de março de 1974, antes, portanto, da entrega da declaração desse exercício financeiro, a Impugnante dis-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0811/052.373/76  
Acórdão nº 101-71.901

tribuiu a seus acionistas lucros no valor de Cr\$ 520.000,00, destacados da conta de Lucros e Perdas, cujo saldo abrigava não só os resultados do ano base de 1973, como também os de exercícios anteriores, todos representados por dividendos recebidos de outras pessoas jurídicas".

5º) O lançamento reclama imposto de 5% sobre a mencionada distribuição.

6º) Conforme o § 4º do artigo 249 do RIR/66, não são tributados mais os dividendos que já o foram anteriormente.

A empresa fez anexar, então, aos autos os comprovantes de fls. 13 a 22.

Conforme fls. 32 e 33, foi intimada nos dias 04/05/77 e 13/07/77 a "juntar documentos que comprovem o alegado na impugnação, isto é, que os dividendos, ora redistribuídos, foram submetidos, anteriormente, ao imposto de 5% previsto no atual regulamento nas sociedades de cujo capital participara".

A autoridade de 1ª instância manteve o lançamento suplementar porque "a impugnante alegou, mas não apresentou prova de que o lucro já tivesse sido tributado na primeira distribuição. Intimada a prestar esclarecimentos, não atendeu às intimações referidas".

Em seu recurso, de fls. 39 e 40, além do que já dissera na impugnação, alega que as provas apresentadas são suficientes e não foram refutadas pela fiscalização, assim como afirma que ela pressupõe que os dividendos recebidos de outras pessoas jurídicas já foram tributados à taxa de 5%, pois este é o normal. Se não o foi, que o Fisco cobre de quem distribuiu em 1º lugar e não da empresa em tela, que é simples receptora de dividendos distribuídos. Que tais empresas, declaradas pela recorrente, sejam fiscalizadas para apurar se houve a tributação dos 5% sobre lucros distribuídos.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0811/052.373/76  
Acórdão nº 101-71.901

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Às fls. 32 e 33 existem as intimações para a empresa "juntar documentos que comprovem o alegado na impugnação, isto é, que os dividendos, ora redistribuídos, foram submetidos, anteriormente, ao imposto de 5% previsto no artigo 249 do R.I.R - Decreto nº 58.400/66, nas sociedades de cujo capital participara, e abaixo relacionados:

MESBLA S/A.

COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

CREFINAN S/A CRED. FIN. E INVESTIMENTOS

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMPANHIA FERRO BRASILEIRO

BANCO REAL S/A

COMPANHIA EDITORA NACIONAL

S/A MOINHO SANTISTA IND. GERAIS"



A lide, por conseguinte, cingiu-se só à questão de provas, porquanto as duas partes interessadas aceitaram a tese de que, se houve a tributação anterior de 5% sobre os dividendos distribuídos, não precisaria mais tributar.

As provas foram anexadas de fls. 18 a 22. O único, desses documentos anexados, a dizer "que já sofreu a tributação de 5% conforme preceitua a lei", é a importância de Cr\$ 443.270,40, conforme declaração da COMPANHIA EDITORA NACIONAL, às fls. 19. As provas foram anexadas antes da decisão de 1ª instância e nada foi dito a respeito delas. Se não foram contraditas, por presunção juris tantum elas devem ser aceitas.

Ora, conforme o quadro 04, item 20, da declaração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/052.373/76

Acórdão nº 101-71.901

de rendimentos, o total dos dividendos atingiu a cifra de Cr\$ 520.000,00. Precisamente esta foi a quantia glosada pela fiscalização por falta de comprovação, de que já tinha sido tributada. Se dela excluirmos o valor de Cr\$ 443.270,00, comprovado, proporcionalmente da tributação de Cr\$ 24.700,00, consoante lançamento suplementar, de fls. 04 e 06, teremos de excluir Cr\$ 21.057,00.

Portanto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação esta última parcela.

  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.